



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA – SELIFOR

PROCESSO Nº: P383592/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90233/2025

EDITAL Nº: 10885

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME

RECORRENTE: DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA - CNPJ n.º31.650.389/0001-44

RECORRIDA: GRALHA ELEVADORES LTDA – CNPJ nº 21.169.089/0001-94

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Lei Federal nº 14.133/2021. Pregão eletrônico. Recurso administrativo.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Aportam os autos nesta ASJUR, mediante despacho da **Secretária Municipal das Licitações de Fortaleza - SELIFOR**, para análise e manifestação jurídica quanto ao Recurso Administrativo apresentado após a fase de habilitação no **Pregão Eletrônico nº 90233/2025**, oriundo da **Secretaria Municipal da Educação - SME**, cujo objeto consiste no **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de plataformas elevatórias (elevadores de acessibilidade) com fornecimento de peças**.

1.2. Nesse ínterim, o Recurso em análise foi interposto pela empresa **DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA - CNPJ n.º 31.650.389/0001-44** em face da decisão do agente de contratação que a desclassificou para o certame em comento.

1.3. Conforme informações constantes do **Termo de Julgamento (Fls.1351/1362)**, o certame transcorreu regulamente no dia 14 de Novembro de 2025 com ampla participação das empresas interessadas. Encerrada essa fase, o sistema registrou a ordem classificatória provisória, dando ensejo às convocações subsequentes para negociação e, posteriormente, envio dos anexos de proposta, dirigidas às licitantes melhor posicionadas.

1.4. Após a fase competitiva, a empresas licitantes foram convocadas, sucessivamente, para apresentação da proposta adequada ao último lance ofertado, nos termos do **Item 5.22.4 do Edital (Fls. 1073)**. Contudo, verificou-se que certas propostas foram desclassificadas por descumprimento de exigências editalícias, especialmente por não observarem o disposto no **item 8.3.2, alínea “e”, do Termo de Referência (Fls. 1094/1095)**, que estabelece a **obrigatoriedade de reserva do montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dentro do valor global apresentado, destinado ao custeio das peças de manutenção corretiva**.



1.5. Nesse contexto, a empresa **DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA**, ora recorrente, foi regularmente convocada para encaminhar os anexos contendo a proposta ajustada ao último valor ofertado, sendo expressamente alertada, inclusive por meio do chat do sistema (**Fls. 1361/1362**), quanto à necessidade de observância do item 8.3.2, alínea “e”, do Anexo I do Edital. Todavia, após a análise da documentação apresentada, o Agente de Contratação constatou que a proposta não comprovou a exigência do Item mencionado, e diante dessa inconformidade, o Agente de Contratação formalizou a desclassificação da proposta da recorrente.

1.6. Ato contínuo procedeu-se à análise das propostas subsequentes, tendo a empresa **GRALHA ELEVADORES LTDA – CNPJ nº 21.169.089/0001-94** sido convocada para envio de anexo. Após a verificação da conformidade da proposta com todas as exigências editalícias, inclusive quanto à reserva do valor destinado às peças, a referida empresa foi declarada classificada e, posteriormente, habilitada, culminando com a sua aceitação como vencedora do certame.

1.7. Concluídas as fases de julgamento das propostas e de habilitação, foi aberto o prazo para registro de intenção recursal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. A empresa **DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA** registrou tempestivamente sua intenção de recorrer no sistema COMPRAS.GOV.BR, apresentando, em seguida, as razões recursais dentro do prazo legal.

1.8. Findado o prazo para apresentação de razões recursais, iniciou-se o prazo para contrarrazões ao recurso interposto, em atenção ao § 4º do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e ao subitem 8.7. do Edital, oportunidade em que a empresa **GRALHA ELEVADORES LTDA – CNPJ nº 21.169.089/0001-94** protocolou tempestivamente a sua peça processual em 28 de novembro de 2025 (**Fls. 1377/1384**).

1.9. Vê-se, pois, que as razões recursais e contrarrazões foram interpostas no prazo fixado, estando tempestivas e aptas para conhecimento e julgamento, uma vez que atendem aos requisitos formais de admissibilidade.

1.10. Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentadas pela recorrente, e, considerando as argumentações trazidas nas Contrarrazões da empresa Recorrida, o Agente de Contratação **DECIDIU POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterado o resultado do certame com a desclassificação da proposta da recorrente e a classificação da empresa **GRALHA ELEVADORES LTDA** por entender que esta cumpriu os requisitos e especificações do Edital em comento (**Fls. 1385/1401**) e que não houveram vícios na fase externa do certame aptos ao refazimento dos atos administrativos.

1.11. Em razão da manutenção da decisão pelo Agente de Contratação, vieram os autos para apreciação jurídica, objetivando **análise e emissão de Parecer** sobre o julgamento promovido



pela Agente de Contratação em sede de Decisão de Recurso, para subsidiar a decisão da Autoridade Superior.

1.12. É o relatório, no essencial.

1.13. Passa-se à análise jurídica da solicitação.

2. DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES – SELIFOR

2.1. A Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza SELIFOR é órgão da Administração Direta do Município de Fortaleza e a sua principal atribuição é a **condução da fase externa dos procedimentos licitatórios que são iniciados nos órgãos demandantes**.

2.2. Anteriormente denominada Central de Licitações de Fortaleza – CLFOR, o órgão municipal sofreu recente alteração em decorrência da nova estrutura administrativa implementada pela Lei Complementar nº 422, de 20 de março de 2025, medida que alçou a então Central de Licitações ao status de Secretaria Municipal, conforme imperativo legal contido no Art. 14 da sobredita reforma administrativa. Veja-se:

Art. 14 - O caput e o § 1º do art. 90 da Lei Complementar n.º 176, de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Fica criada a Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza (SELIFOR), na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Governo (SEGOV).

2.3. A Lei Complementar nº 176/2014, alterada pela LC 422/2025, delegou à SELIFOR a incumbência do julgamento de recursos administrativos apresentados nas licitações públicas submetidas à Secretaria de Licitações, senão vejamos:

Subseção XXII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA

Art. 49. A Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza tem por finalidade realizar os procedimentos licitatórios de interesse dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta, visando alcançar a economicidade das contratações públicas, a transparência dos processos licitatórios e a uniformização dos procedimentos, competindo-lhe:

[...]

VII - **julgar os recursos interpostos nas licitações**, sendo o(a) Secretário(a) Municipal das Licitações a autoridade competente, quando o agente de contratação e as comissões de contratação mantiverem sua decisão.

2.4. Assim, denota-se que quando o agente de contratação denegar seguimento ao mérito recursal, e assim, manter sua decisão, deverá ser observado a espécie de Recurso Hierárquico, procedimento no qual a Autoridade imediatamente superior ao agente de contratação deverá também se manifestar sobre a matéria em lide.



3. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

3.1. De início, convém destacar que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo tratar de conveniência, interesse e oportunidade dos atos a serem praticados no âmbito desta Secretaria, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

3.2. Em consonância com o Decreto Municipal nº 13.512/2014, compete à ASJUR a emissão de parecer jurídico nos assuntos e processos que lhe forem encaminhados, conforme comando normativo disposto abaixo:

SEÇÃO I

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 6º Compete à Assessoria Jurídica:

- I. prestar assistência jurídica ao Presidente, ao Presidente Adjunto e às unidades administrativas da Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza;
- II. prestar assistência jurídica às Comissões de Licitações e aos Pregoeiros que integram a Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza;
- III. emitir parecer jurídico nos assuntos e processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente, pelas unidades administrativas, pelas comissões de licitações e pregoeiros;

3.3. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

3.4. Em franca homenagem ao princípio da segregação das funções, imperioso registrar que **a legislação de regência atribuiu as comissões, representadas por agentes de contratação a incumbência de julgar**, impulsionar bem como executar todas as funções necessárias ao bom andamento do certame, conforme expresse comando legal contido no Art. 8º da Lei 14.133/2021.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.



§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

3.5. No âmbito municipal, deve-se observar o teor do Decreto nº 15.524/2023, que regulamentou a função do agente de contratação, atribuindo-lhe a competência para **i)** verificar a conformidade das propostas para com os requisitos do edital; **ii)** realizar negociações para obter condições mais vantajosas para Administração; **iii)** promover diligências para sanear falhas que não alterem a substância das propostas; **iv)** **indicar o vencedor do certame, dentre outras atribuições, senão vejamos:**

Art. 13 - Cabe ao agente de contratação, designado nos termos do Capítulo II deste Decreto, as seguintes atribuições:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar o trâmite e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado; **g)** indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

3.6. Por sua vez, o Decreto municipal nº 13.512/2014, ao estabelecer as competências funcionais desta Secretaria, dispôs que compete à Assessoria Jurídica emitir pareceres jurídicos



nos assuntos e processos que lhe forem encaminhados bem como emitir relatórios dos recursos interpostos nos certames públicos para subsidiar eventual decisão hierárquica, conforme apregoa o Art. 6º do sobredito decreto municipal.

3.7. Por tal razão, o exame jurídico desta ASJUR não se destina a substituir os atos proferidos pelo agente de contratação competente, nem tampouco usurpar a competência deste nos atos de julgamento de proposta, exame de exequibilidade, revisão de cálculo matemático, classificação, etc, mas, tão somente, **avaliar a existência de amparo legal na peça recursal apresentada**, sem perder de vista a presunção de veracidade e legitimidade inerentes em tais procedimentos.

3.8. Sem embargos, a presente manifestação não se destina a promover exame de legalidade sobre o procedimento licitatório *in totum*, pois tal providência requer, inclusive, revisitação da fase interna, além de análise criteriosa de todos os atos processuais encampados nos autos, medida incompatível nesta etapa processual, ora destinada, tão somente, ao exame do mérito recursal.

4. RAZÕES RECURSAIS

4.1. RECURSO da empresa **DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA - CNPJ n.º31.650.389/0001-44 (Fls. 1363/1375)**

4.1.1. Em apertada síntese, a empresa **DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão que **desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 90233/2025**, sustentando que o item 8.3.2, alínea “e”, do Termo de Referência não exigiria que os licitantes reservassem, dentro do valor global da proposta, o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinado ao pagamento de peças de manutenção corretiva. **Alega que a referida previsão diria respeito exclusivamente à reserva orçamentária da Administração, não compondo o preço ofertado pelos licitantes.**

4.1.2. A recorrente defende, ainda, que não houve previsão expressa no edital acerca da metodologia de cálculo ou da forma de comprovação da referida reserva, de modo que a desclassificação teria se baseado em requisito não claramente definido no instrumento convocatório. Nessa linha, sustenta que eventual interpretação que imponha tal obrigação aos licitantes configuraria inovação indevida após a apresentação das propostas, em afronta ao princípio da vinculação ao edital.

4.1.3. Alega, também, violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, ao declarar que sua proposta teria sido estruturada de maneira semelhante à da empresa declarada vencedora (GRALHA ELEVADORES LTDA), não havendo distinção material que justificasse tratamento diverso.



4.1.4. Por fim, a recorrente argumenta que, caso se entenda existente alguma inconsistência ou dúvida quanto à forma de apresentação da reserva financeira exigida, tal situação poderia e deveria ser sanado mediante a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por implicar em mero esclarecimento ou complementação de informação já implícita na composição de custos apresentada.

4.1.5. Irresignada com a decisão, a empresa requer que o agente público que praticou o ato reveja sua decisão, dê provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão de desclassificação, pugnando pelo seu retorno ao certame e prosseguimento nas demais fases da licitação.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. DAS CONTRARRAZÕES da empresa **GRALHA ELEVADORES LTDA – CNPJ nº 21.169.089/0001-94 (Fls. 1377/1384)**

5.1.1. As contrarrazões foram apresentadas em resposta ao recurso da empresa **DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA**, que teve a sua proposta de preços desclassificada “*Por não atender ao item 8.3.2, alínea “e”, constantes no Anexo I do Edital, referente necessidade de reserva R\$ 500.000,00 para efetuar pagamentos referentes às peças de manutenções corretivas, DENTRO DO VALOR GLOBAL APRESENTADO*”, conforme **Termo de Julgamento (Fls. 1362)**).

5.1.2. Nesse contexto, a empresa recorrida, sustenta que a **exigência prevista no item 8.3.2, alínea “e”, do Termo de Referência é clara, objetiva e de observância obrigatória**, porquanto **integra a própria formação do preço do serviço contratado**, cujo objeto compreende a manutenção preventiva e corretiva de plataformas elevatórias com fornecimento de peças.

5.1.3. Aduz que a referida previsão não se confunde com mera reserva orçamentária da Administração, mas constitui condição **indispensável para a adequada execução contratual**, devendo ser considerada por todos os licitantes no momento da elaboração de suas propostas.

5.1.4. A recorrida ressalta, ainda, que a aplicação da exigência editalícia ocorreu de forma isonômica e objetiva, conforme demonstrado no Termo de Julgamento, uma vez que **diversas licitantes foram igualmente desclassificadas pelo não atendimento ao referido item do edital**. Destaca, nesse sentido, que apenas a sua proposta observou integralmente a necessidade de reserva do valor mínimo exigido para o custeio das peças, afastando qualquer alegação de tratamento desigual ou de favorecimento indevido.

5.1.5. Assevera, ademais, que o acolhimento do pleito recursal implicaria indevida flexibilização das regras do edital após a fase de julgamento das propostas, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Sustenta que a pretensão da recorrente de promover ajustes posteriores na



composição de custos, com a inclusão do valor destinado às peças, configuraria modificação substancial da proposta, com impacto direto no preço global ofertado, providência vedada pela Lei nº 14.133/2021.

5.1.6. Por fim, a contrarrazoante argumenta que a realização de diligência, nos moldes pretendidos pela recorrente, não encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, porquanto extrapolaria o saneamento de falhas meramente formais, configurando verdadeira alteração do conteúdo econômico da proposta. Diante disso, pugna pela manutenção integral da decisão do Agente de Contratação que desclassificou a proposta da recorrente e confirmou sua classificação como vencedora do certame.

6. DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

6.1. Em razão do recurso administrativo e das contrarrazões acima sintetizadas, o Agente de Contratação procedeu à apreciação do mérito recursal, após verificar a regularidade dos atos processuais praticados no curso do certame. No exame dos requisitos de admissibilidade, decidiu por **conhecer o recurso administrativo**, porquanto apresentado de forma tempestiva e em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (**Fls.3.213/3.225**)

6.2. No exame do mérito, o Agente de Contratação concluiu pela **improcedência das razões recursais**, mantendo a **desclassificação** da empresa **DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA** e a **classificação/habilitação** da empresa **GRALHA ELEVADORES LTDA** como vencedora do certame. Fundamentou sua decisão no descumprimento do item 8.3.2, alínea “e”, do Termo de Referência, que exige, de forma expressa, a reserva do montante de R\$ 500.000,00 para o pagamento de peças de manutenção corretiva, dentro do valor global da proposta.

6.3. Consignou, ainda, que a exigência de “necessidade de reserva” constitui **obrigação objetiva imposta aos licitantes**, devendo integrar a formação do preço ofertado. Ressaltou que tal interpretação decorre da leitura literal e sistemática do edital, sendo requisito técnico essencial à adequada execução do objeto contratado. Assim, a desclassificação não decorreu de mero formalismo, mas da constatação de que a proposta não atendia requisitos objetivos e indispensáveis do instrumento convocatório.

6.4. Por fim, destacou que o critério foi aplicado de forma **uniforme e isonômica**, uma vez que diversas empresas foram desclassificadas pelo mesmo fundamento, afastando qualquer alegação de tratamento desigual. Afastou, igualmente, a possibilidade de realização de diligência, por entender que a pretensão da recorrente implicaria **alteração substancial da proposta**, vedada pelos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, mantendo inalterada a decisão anteriormente proferida e determinando o encaminhamento dos autos à autoridade competente para apreciação hierárquica.



7. DO EXAME DE MÉRITO

7.1. DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DESCLASSIFICOU A **DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA – CNPJ nº 31.650.389/0001-44**

7.1.1. A presente manifestação jurídica tem por escopo aferir a regularidade do julgamento realizado no âmbito do certame licitatório em apreço, sob a perspectiva da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, nos termos da Lei de Geral de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021, bem como conforme sedimentada doutrina e jurisprudência pátria.

7.1.2. Conforme leciona o professor Ronny¹ Charles para que um recurso administrativo seja admitido, é necessário que sejam observados os pressupostos recursais, divididos entre subjetivos e objetivos. Os pressupostos subjetivos dizem respeito à legitimidade (quem tem direito de recorrer) e ao interesse recursal (a existência de prejuízo ou sucumbência). Já os pressupostos objetivos envolvem a existência de decisão administrativa a ser contestada, o respeito ao prazo legal (tempestividade), a forma exigida, a fundamentação do pedido e a existência de autoridade competente para revisar o ato.

7.1.3. No caso concreto, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela empresa **DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA** preencheu os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual foi regularmente conhecido pelo Agente de Contratação. Superada essa fase preliminar, a análise jurídica volta-se ao exame da **legalidade e correção do julgamento realizado**, notadamente no que se refere à interpretação e aplicação das disposições editalícias pertinentes à formação da proposta de preços e ao atendimento das exigências técnicas previstas no Termo de Referência.

7.1.4. Nesse contexto, o mérito recursal delimita-se à controvérsia acerca da **interpretação e do alcance do item 8.3.2, alínea “e”, do Termo de Referência (Fls. 1094/1905)**, especialmente no que se refere à **obrigatoriedade de reserva do montante de R\$ 500.000,00, dentro do valor global da proposta**, destinado ao custeio de peças de manutenção corretiva, bem como às consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância pela empresa recorrente.

7.1.5. Nas razões apresentadas, a empresa **DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA – CNPJ nº 31.650.389/0001-44** pleiteia a reforma da decisão que culminou na desclassificação de sua proposta no **Pregão Eletrônico nº 90233/2025**, sustentando que a previsão contida no item 8.3.2, alínea “e”, do Termo de Referência não importaria aos licitantes a obrigação de incluir, na composição do preço global ofertado, o valor mínimo destinado às peças, por entender tratar-se de mera estimativa ou reserva orçamentária da Administração, sem reflexos na formação do preço.

¹TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações e Contratos Administrativos**. 15.ed., rev., atual. eampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 886-887



7.1.6. Na contramão do recurso interposto, foram apresentadas contrarrazões pela empresa **GRALHA ELEVADORES LTDA**, vencedora do certame, que defende a legalidade da decisão proferida pelo Agente de Contratação, sustentando que a desclassificação da proposta da recorrente decorreu do descumprimento de requisito técnico essencial, não se tratando de interpretação subjetiva ou inovação indevida pela Administração.

7.1.7. No entanto, à luz das peças processuais apresentadas, especialmente no que se refere à alegação de equívoco na desclassificação da empresa recorrente, esta Assessoria Jurídica entende que o inconformismo não merece prosperar, pois tais vícios configuram descumprimento objetivo das determinações legais e não se **sustenta à luz de uma leitura sistemática do edital**, revelando-se insuscetíveis de saneamento e, portanto, suficientes para manutenção da decisão de desclassificação.

7.1.8. Inicialmente é oportuno mencionar que toda licitação, independentemente de sua modalidade, deve ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

7.1.9. Deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, **disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas**, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

7.1.10. Trata-se de corolário direto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração e aos licitantes o dever de estrita observância às condições estabelecidas no edital, de modo a assegurar a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do procedimento. Nesse sentido, o edital assume natureza de “lei interna do certame”, funcionando como parâmetro normativo de interpretação e como limite à atuação discricionária do gestor público.

7.1.11. Deste modo, a Administração Pública está juridicamente vinculada a todas as regras fixadas no edital para o certame, não podendo delas se afastar ou flexibilizá-las sem fundamento legal. Neste caso específico e no tocante ao cerne do que aqui se discute, é válido salientar que a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê, no art. 59, II, que serão desclassificadas as propostas que *“não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital”*, reforçando que as especificações do Edital e seus anexos possuem caráter vinculante.

7.1.12. Quanto ao instrumento convocatório da presente demanda, observa-se que objeto licitado compreende, expressamente, a **manutenção preventiva e corretiva de plataformas elevatórias com fornecimento de peças**, o que evidencia que os custos relativos a tais insumos integram o núcleo econômico da contratação, não podendo ser dissociados da composição do preço ofertado.



7.1.13. Ademais, o próprio **Termo de Referência** estabelece, de forma expressa, hipóteses objetivas de desclassificação das propostas que não atendam integralmente às exigências técnicas definidas pela Administração. Nesse sentido, o **subitem 6.7.2 do edital (Fls. 1.074)**, reafirma o dever de estrita observância às especificações técnicas ali previstas, evidenciando que o julgamento das propostas deve se pautar por critérios vinculados, não havendo margem para relativização de requisitos essenciais após a fase de apresentação das ofertas.

6. DA FASE DE JULGAMENTO:

(...)

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. Contiver vícios insanáveis;

6.7.1.1. No caso de reprovação de amostra em análise técnica;

6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.1.14. Para evidenciar o parâmetro técnico que orientou o julgamento do certame e fundamentou a desclassificação da proposta da empresa recorrente, impõe-se destacar, de forma literal, o conteúdo do **subitem 8.3.2, alínea “e”, do Anexo I do Edital (Fls. 1094/1095)**, o qual estabelece exigência específica e diretamente relacionada à formação do preço da proposta, nos seguintes termos:

8. ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO:

(...)

8.3.2. MANUTENÇÃO CORRETIVA: Todas as ações e medidas não programadas destinadas a manter a integridade do equipamento, a segurança dos usuários e corrigir problemas de funcionamento do equipamento. Procedimentos destinados a recolocar o(s) equipamento(s) em perfeito estado de uso, compreendendo a substituição de peças e componentes que se apresentarem defeituosos, gastos ou quebrados por outros novos, de qualidade igual ou superior aos substituídos, bem como a execução de regulagens, ajustes mecânicos, elétricos, dentre outras ações necessárias ao pleno funcionamento, em conformidade com os manuais e normas técnicas específicas de cada fabricante. A manutenção corretiva será realizada de acordo com a necessidade do órgão, podendo ser feita no mês tantas correções quantas se fizerem necessárias, sem ônus adicional ao estabelecido no correspondente termo/contrato, portanto, deverá o preço pago, por um determinado serviço realizado no equipamento, englobar todas as correções que forem executadas, conforme rotinas abaixo:

a) As chamadas para manutenção corretiva deverão ser feitas, preferencialmente, por telefone, de forma a agilizar o atendimento da Contratada, o que não impede que também seja feito contato por escrito e encaminhadas por e-mail para confirmar o recebimento do pedido;

b) Os serviços de manutenção corretiva deverão ser prestados por funcionário da empresa, devidamente uniformizado e credenciado, iniciando os serviços em até 24h (vinte e quatro) após solicitação feita pela Administração;

c) Na manutenção corretiva deverá ser providenciada, sempre que necessário, a substituição de componentes, peças, módulos, acessórios, partes, equipamentos, bem como quaisquer materiais de consumo, mediante autorização da Administração;

d) Deverá ser disponibilizado pela empresa número de telefone móvel e fixo para facilitar e agilizar o contato entre a mesma e a Administração.



e) A Contratante disponibilizará o valor montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para efetuar pagamentos referentes às peças de manutenções corretivas.

7.1.15. A correlação entre a regra geral de desclassificação prevista no subitem **6.7.2 do Edital (Fls. 1.074)** e a exigência específica constante do **item 8.3.2, alínea “e” do Termo de Referência (Fls. 1094/1095)** evidencia que a Administração, ao estruturar o certame, estabeleceu parâmetros técnicos claros e objetivos para o julgamento das propostas, dentre os quais se insere a obrigatoriedade de reserva de valor para o custeio das peças de manutenção corretiva, como condição indispensável à execução do objeto contratual.

7.1.16. Nessa linha, ao deixar de demonstrar, em sua proposta, a inclusão da reserva mínima de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** dentro do valor global ofertado, a empresa recorrente incorreu em inobservância direta às especificações técnicas do Termo de Referência, atraindo, de forma automática e vinculada, a aplicação da hipótese de desclassificação prevista no item 6.7.2, sem que houvesse qualquer margem de discricionariedade por parte do Agente de Contratação.

7.1.17. Ressalte-se, conforme já consignado no Termo de Julgamento, a exigência foi aplicada de forma **isonômica e uniforme**, conforme demonstrado no Termo de Julgamento, tendo resultado na desclassificação de diversas licitantes que igualmente não atenderam ao referido item do edital. Tal circunstância afasta qualquer alegação de tratamento desigual, em consonância com o princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

7.1.18. Quanto à alegação de que a irregularidade apontada poderia ser sanada por diligência, igualmente não assiste razão à recorrente, pois a ausência de comprovação da reserva mínima exigida configura **descumprimento material de exigência técnica editalícia**, e não falha formal ou documental. A eventual inclusão posterior do referido valor implicaria **alteração substancial da proposta**, com modificação de sua estrutura de custos e do preço global ofertado, providência vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que restringe a diligência ao saneamento de falhas formais, desde que não haja modificação da substância da proposta.

7.1.19. Ademais, ao participar do certame, a licitante aderiu voluntariamente às regras editalícias, não sendo juridicamente admissível, em sede recursal, pretender relativizar cláusulas claras e objetivas com as quais anuiu no momento da apresentação da proposta. Ao Agente de Contratação, por sua vez, impõe-se o dever de estrita observância aos limites legais e editalícios, sendo-lhe vedado flexibilizar ou reinterpretar cláusulas do edital após a abertura do certame, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica.

7.1.20. Diante de todo o exposto, conclui-se que o julgamento levado a efeito pelo Agente de Contratação encontra-se formal e materialmente regular, em plena conformidade com o Edital nº 10885, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, mostrando-se correta a manutenção da desclassificação da proposta da empresa DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA e a consequente preservação do resultado do certame.



7.2. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO:

7.2.1. Como ordem ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez delineadas no edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos, visando assim à preservação da própria licitação.

7.2.2. O princípio em questão, importante postulado das licitações públicas, designa que **o edital vincula não só a Administração, mas também os licitantes**. Assim sendo, e em observância da Lei Geral de Licitações, observa-se importante dispositivo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

7.2.3. Portanto, não há o que discorrer acerca da desclassificação de um licitante por evidente descumprimento de itens expressos do edital, como no caso concreto. Isto porque, como ordem ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez delineadas no edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos, visando assim à preservação da própria licitação.

7.2.4. Sabe-se que, no sistema jurídico-constitucional vigente, o edital constitui lei entre as partes e representa a norma fundamental do procedimento. Assim sendo, não só a Administração encontra limites na condução dos atos, mas de igual modo os mesmos princípios estão atinentes às licitantes, que devem atender integralmente aos ditames editalícios.

7.2.5. Nesse sentido, vale citar a lição de Marçal Justen Filho²:

A vinculação ao edital significa que as competências discricionárias reconhecidas à Administração para conceber e formatar a licitação e o contrato administrativo exaurem-se com a elaboração do edital. São inválidos os atos administrativos praticados durante a licitação que não sejam compatíveis com as regras do edital. A Administração se vincula inclusive às respostas por ela formuladas a eventuais questionamentos e impugnações ao edital.

7.2.6. Já a lição de José dos Santos Carvalho Filho³ assim traz:

²JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

³CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.



A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

7.2.7. Além disso, importante salientar que, em se tratando da vinculação ao instrumento convocatório, a não observância pode findar em pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

7.2.8. Sendo assim, diante da fundamentação técnica que ampara a exigência editalícia, não há vício que justifique a anulação do ato administrativo de desclassificação da recorrente.

7.2.9. Por tudo exposto, e, com amparo nas razões de mérito apresentadas, temos que foram rigorosamente respeitados os ditames legais previstos na **Lei Federal nº 14.133/2021**, notadamente os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo**.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Ante o exposto, com amparo nos elementos de informação dispostos nos autos, ressalvados os critérios técnicos, de oportunidade e conveniência da medida, considerando a segregação de funções administrativas, a vinculação ao instrumento convocatório e ainda, observada a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos encampados pelo agente de contratação, temos que o **Recurso administrativo** apresentado pela recorrente **DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA - CNPJ n.º31.650.389/0001-44, NÃO MERECE PROSPERAR**, tendo em vista a insubsistência dos argumentos trazidos, bem como a ausência, nos autos, de qualquer informação que possa consubstanciar a pretensão da recorrente.

8.2. Nestes termos, os autos devem ser submetidos à Autoridade Superior para apreciação da matéria, considerando ser esta a autoridade competente para a decisão recursal, nos termos do art. 49, VII da Lei Complementar nº 176/2014, alterada pela Lei Complementar nº 422/2025.



8.3. Recomendamos, por último, a leitura da íntegra do parecer, de forma a tomar conhecimento das recomendações, ressalvas, sugestões ou mesmo ponderações, de forma a certificar-se quanto à correta e boa instrução processual.

8.4. Ademais, ressalte-se, contudo, que, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF⁴, **a presente manifestação é meramente opinativa**, não vinculando a autoridade consultente.

8.5. É a manifestação, salvo melhor juízo.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica

(assinatura eletrônica)

AMANDA KELLY DO NASCIMENTO FREITAS

ASJUR/SELIFOR

Matrícula nº 123493

OAB/CE nº 46.741

DESPACHO DO COORDENADOR JURÍDICO

Aprovo a manifestação, remetendo os autos à COAUD para conhecimento e providências e, posteriormente à Autoridade Superior para conhecimento e julgamento do recurso hierárquico. Após a lavratura do Despacho Decisório, havendo manutenção do decum, recomenda-se o encaminhamento do feito à COPREG/SELIFOR para conhecimento e providências.

(assinatura eletrônica)

JOÃO VITOR PARENTE ALBUQUERQUE

Coordenador Jurídico

ASJUR/SELIFOR

Matrícula nº 90801

OAB/CE nº 31.472

⁴STF – AgReg no HC nº 155.020 – rel. min. Celso de Mello – 04/09/2018



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número Q7EK9K7T

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4977283 e código Q7EK9K7T

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: